



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.00000000622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2334548-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente CLAUDEMIR PINHEIRO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL: 2334548-07.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

PACIENTE: CLAUDEMIR PINHEIRO DOS SANTOS

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1017

HABEAS CORPUS – AMEAÇA, DANO E INJÚRIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Pedido de revogação da prisão preventiva. Prisão revogada na origem. Alvará de soltura expedido e cumprido. ORDEM PREJUDICADA.

VISTOS.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** em favor de **CLAUDEMIR PINHEIRO DOS SANTOS**, alegando constrangimento ilegal por parte do D. uízo de Direito Plantonista da Comarca de São Paulo autos nº 1525757-77.2024.8.26.0228 que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Objetiva a revogação da prisão preventiva, com concessão de liberdade provisória e expedição de alvará de soltura, uma vez que não subsistem motivos autorizadores para a conversão do flagrante em preventiva, consoante diretrizes previstas no artigo 321 do Código de Processo Penal, estando ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Acrescenta, ainda, que no presente caso a integridade física da vítima pode ser garantida pelas medidas protetivas da Lei Maria da Penha e aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do CPP, sem necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 59/61).

Prestadas as informações (fls. 67/68), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de denegar a ordem (fls. 75/78).

É O RELATÓRIO.

A ordem encontra-se prejudicada.

Em consulta atualizada aos autos na origem, verifico que em 28.11.2024 foi concedida ao paciente liberdade provisória com imposição de medidas cautelares e protetivas em favor da vítima, tendo o alvará de soltura sido expedido e cumprido em 29.11.2024.

Assim, tenho que o constrangimento ilegal aventado pelo paciente mostra-se cessado, ensejando, portanto, a perda do objeto do presente *mandamus* .

Posto isto, **julgo prejudicada** a ordem impetrada.

ANTONIO BENEDITO MORELLO

Relator